



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER Nº , DE 2018 (ERRATA)

Da relatoria da Comissão Mista da Medida Provisória (MPV) nº 811, de 22 de dezembro de 2017, sobre a Medida Provisória nº 811, de 2017, que altera a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, que autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA e dispõe sobre a política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos.

RELATOR: Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

I – ERRATA

Seguem abaixo pontuais ajustes ao relatório apresentado:

Duas alterações no Art. 1º: (i) quando altera o inciso I do Art. 7º da Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, mantendo-se a redação original da Medida Provisória 811, de 2017; (ii) e substituição da expressão “observará” por “utilizará” no §6º do art. 4º da Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010.

Exclusão do termo “novas” no *caput* do Art. 3º do projeto de lei de conversão.



SF/18986.28415-01



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Substituição do termo “observando-se” por “utilizando-se” no caput do artigo 4º.

Inserção da expressão “no âmbito da PPSA” no art. 2º; inserção da expressão “desde que comprovada a vantajosidade” no §4º do art. 4º. Inserção da expressão “e deverão utilizar os preços de referência fixados pela ANP” no art. 3º, parágrafo único.



SF/18986.28415-01

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, que autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA e dispõe sobre a política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a Medida Provisória nº 81, de 2017, na forma deste Projeto de Lei de Conversão:

Art. 1º A Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** A PPSA terá por objeto a gestão dos contratos de partilha de produção celebrados pelo Ministério de Minas e Energia



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

e a gestão dos contratos para a comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União.

Parágrafo único. A PPSA não será responsável pela execução, direta ou indireta, das atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.” (NR)

“Art.4º

II -

a) celebrar os contratos, representando a União, com agentes comercializadores ou comercializar diretamente petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos da União, preferencialmente por leilão;

b) cumprir e fazer com que os agentes comercializadores cumpram a política de comercialização do petróleo e do gás natural da União;

c) monitorar e auditar operações, custos e preços de venda de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos praticados pelo agente comercializador; e

d) celebrar contratos, representando a União, para refino e beneficiamento de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos da União.

.....
§ 1º No exercício das competências previstas no inciso I do caput, a PPSA deverá observar as melhores práticas da indústria do petróleo.

§ 2º A receita a que se refere o art. 49, *caput*, inciso III, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, será considerada:

I – após a dedução dos tributos e dos gastos diretamente relacionados à operação de comercialização, caso seja proveniente da comercialização direta pela PPSA; ou

II – após a dedução dos tributos, dos gastos diretamente relacionados à operação de comercialização e da remuneração do agente comercializador, caso seja proveniente da comercialização a partir de contratos com agentes comercializadores.

§ 3º Os gastos diretamente relacionados a comercialização deverão ser previstos:



SF/18986.28415-01



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

I – em contrato firmado entre a PPSA e o agente comercializador;

II – entre a PPSA e o comprador; e

III – no edital de licitação.

§ 4º Não serão incluídas nas despesas de comercialização a remuneração e os gastos incorridos pela PPSA na execução de suas atividades, tais como despesas de custeio e investimento e o pagamento de tributos incidentes sobre o objeto de sua atividade.

§ 5º A remuneração do agente comercializador será calculada na forma prevista no contrato de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II do *caput*, observadas as diretrizes do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE consubstanciadas na política de comercialização do petróleo e do gás natural da União.

§ 6º A comercialização pela PPSA utilizará a política estabelecida pelo CNPE e o preço de referência fixado pela ANP, de forma que somente poderá ser realizada por preço inferior ao de referência se não aparecerem interessados na compra, hipótese em que os preços praticados deverão ser compatíveis com os de mercado.

§ 7º Nos acordos de individualização da produção de que trata o inciso IV do *caput*, os gastos incorridos pelo titular de direitos da área adjacente na exploração e na produção do quinhão de hidrocarbonetos a que faz jus a União terão o tratamento dado ao custo em óleo a que se referem os incisos I e II do *caput* do art. 2º da Lei nº 12.351, de 2010.

§8º O CNPE poderá fixar diretrizes para o cumprimento do disposto na alínea “c” do inciso II do *caput*.” (NR)

“Art.7º

I – remuneração pela gestão dos contratos de partilha de produção, inclusive a parcela que lhe for destinada do bônus de assinatura relativo aos contratos;

II – remuneração pela gestão dos contratos que celebrar com os agentes comercializadores e pela celebração dos contratos de venda direta do petróleo e gás natural da União;

.....” (NR)



SF/18986.28415-01



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Art. 2º O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE editará resolução com a nova política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, no âmbito da PPSA, para uso energético e não-energético, até 31 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. Enquanto não for disciplinada a nova política de comercialização pelo CNPE, a comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos realizada diretamente pela PPSA será regida por ato do Ministro de Estado de Minas e Energia.

Art. 3º A União poderá, ouvido o CNPE, determinar ao PPSA que realize leilão de contrato de longo prazo para refino do seu petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluídos da União, especificamente em unidades no território nacional, com o objetivo de ampliação da cadeia de refino e petroquímica.

Parágrafo único. As condições de comercialização serão regulamentadas por ato do Ministro de Estado de Minas e Energia, e deverão utilizar os preços de referência fixados pela ANP.

Art. 4º No regime de partilha de produção, o edital e o contrato poderão prever a possibilidade de aquisição originária, pelo contratado, do excedente em óleo devido à União, por meio do pagamento, em moeda nacional, do valor correspondente ao volume equivalente, utilizando-se, para a conversão do volume em pecúnia, os preços de referência estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, na data da produção.

§1º O pagamento a que se refere o *caput* obedecerá aos critérios estabelecidos no edital e no contrato de partilha da produção.

§2º Os acordos de individualização da produção poderão prever a possibilidade de conversão do excedente em óleo devido a União em pecúnia na forma do *caput*.

§3º Os contratos de partilha de produção, cujos objetos já foram licitados na data de publicação desta Lei, e os acordos de individualização



SF/18986.28415-01



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

da produção já celebrados poderão ser aditados para a adequação ao disposto neste artigo.

§4º Em se tratando de aquisição originária de gás mediante pagamento, em moeda nacional, do valor correspondente, o preço final poderá ser diferente do preço de referência mediante a justificativa, desde que seja comprovada a vantajosidade.

§5º O Ministério de Minas e Energia ficará responsável por decidir pela conversão do excedente em óleo em pecúnia de que trata o caput, nos contratos de partilha de produção e nos acordos de individualização de produção.

Art. 5º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 9º**

.....

VI - a política de comercialização do petróleo destinado à União nos contratos de partilha de produção, observada a prioridade de abastecimento do mercado nacional;

.....” (NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18986.28415-01